

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando a realização de despesas sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II

do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigos 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que o gestor não alcançou o equilíbrio financeiro ao final da gestão, visando ao atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Cordeiro, **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, referentes ao exercício de 2016, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

– A abertura de créditos adicionais ultrapassou R\$15.121,09 o limite estabelecido na Lei Autorizativa nº 2048/16, bem como em R\$518.938,62 o limite estabelecido na Lei Autorizativa n.º 2075/16, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido nas leis autorizativas, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 2

– O município realizou despesas no total de R\$8.829.974,73, conforme assinalado em planilha “Despesas consideradas (art. 42)”, extraídas do SIGFIS, gravadas em mídia digital (CD) às fls. 875, sendo que a totalidade foi empenhada e posteriormente anulada, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 2

– Observe o registro de todas as despesas realizadas pelo município, observando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a NBCTSPEC (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público) de 23/09/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.

IRREGULARIDADE N.º 3

– *Deficits* financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminou com o montante de R\$10.168.241,92, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 4

– Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente

relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$10.168.241,92.

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

– Não foi remetida a esta Corte de Contas a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Observar o envio da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em atendimento ao inciso II, artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Não apresentação dos anexos/quadros/demonstrativos que integram a Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.033/2015, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e inciso III e artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Observar o envio dos anexos/quadros/demonstrativos que integram a Lei dos Orçamentos Anuais, previstos no artigo no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em atendimento ao inciso II e artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 3

– Não foram comprovadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 14/16, 28/16, 32/16, 33/16, 44/16, 46/46, 45/16, 49/16, 51/16, 52/16, 53/16, 54/16, 56/16, 57/16, 72/16, 73/16, 74/16, 78/16, 79/16, 83/16, 84/16, 86/16, 88/16, 94/16, 93/16, 99/16, 102/16, 106/16, 107/16, 108/16, 111/16 e 112/16, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

IMPROPRIEDADE N.º 4

– O valor do orçamento final apurado (R\$64.183.696,58), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$65.225.136,50) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$64.858.696,58).

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 5

– A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$58.627.692,45) não confere com o montante consignado no Anexo 1 –

Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$59.907.733,00).

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 6

– A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$56.856.303,46) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$56.907.251,70).

DETERMINAÇÃO N.º 6

– Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 7

– Não cumprimento das metas do resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 8

– Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 126.162,90, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 8

– Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 9

– Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– Divergência entre o registro do total do Ativo (R\$34.034.136,05) e o total do Passivo acrescido do total do Patrimônio Líquido (R\$35.752.233,82) demonstrando desconformidade com o princípio fundamental da contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento aos princípios contábeis e à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– Registro negativo na conta Investimentos no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

IMPROPRIEDADE N.º 12

– Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$2.437.591,10, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 13

– Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

IMPROPRIEDADE N.º 14

– A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$54.586.132,79) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$58.175.879,40).

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 15

– O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	12.645.178,76
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.610.178,76
Diferença	35.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 15

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto

e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 16

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
04/01/2016	57	Ref a despesa com contribuição patronal, realizadas na FOPAG de dezembro/15, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Ordinários (Próprios)	15.894,18
04/01/2016	39	Ref a despesa com contribuição patronal dezembro/2015, realizadas na FOPAG da segunda parcela do 13º salário, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Ordinários (Próprios)	10.226,26
04/01/2016	40	Ref a despesa com contribuição patronal dezembro/2015, realizadas na FOPAG da segunda parcela do 13º salário, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Ordinários (Próprios)	17.640,61
04/01/2016	42	Ref a despesa com contribuição patronal dezembro/2015, realizadas na FOPAG da segunda parcela do 13º salário, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Ordinários (Próprios)	16.936,84
04/01/2016	49	Ref a despesa com contribuição patronal dezembro/2015, realizadas na FOPAG da segunda parcela do 13º salário, dos servidores desta secretaria (Plano Previdenciário).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Ordinários (Próprios)	15.174,18
SUBTOTAL - Fundeb						75.872,07
04/01/2016	59	Ref a despesa com contribuição patronal, realizadas na FOPAG de dezembro/15, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Fundeb	11.818,88
04/01/2016	41	Ref a despesa com contribuição patronal dezembro/2015, realizadas na FOPAG da segunda parcela do 13º salário, dos servidores desta secretaria (Plano Financeiro).	Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC	361	Fundeb	12.250,69
SUBTOTAL – Recursos Próprios						24.069,57
TOTAL						99.941,64

Fonte: planilha Sigfis de fls. 847/855.

DETERMINAÇÃO N.º 16

– Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 17

– Divergência de R\$303.456,70 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$38.570.584,10) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$38.267.127,40).

DETERMINAÇÃO N.º 17

– Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 18

– O município aplicou apenas 22,15% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 27,00% estabelecido no artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 18

– Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

IMPROPRIEDADE N.º 19

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários/próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 19

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 20

– Impossibilidade de verificar se a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, foi efetuada no 1º trimestre de 2016, na forma do disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista o não encaminhamento da publicação do referido decreto.

DETERMINAÇÃO N.º 20

– Observar o encaminhamento da publicação do decreto de abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, para que seja possível a verificação do período em que ocorreu, objetivando observar o cumprimento integral do disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 21

– Diferença de R\$98.370,02 entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÃO N.º 21

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 22

– O deficit financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$85.458,89) não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$49.864,46).

DETERMINAÇÃO N.º 22

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 23

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	16.865.025,41
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	16.842.398,61
Diferença	22.626,80

DETERMINAÇÃO N.º 23

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 24

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com o artigo 7º da Lei

Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
04/01/2016	48	Ref. a contratação de firma especializada p/ prestação de serviços de medicina laboratorial (ano de 2015).	Laboratório Cordeirense de Análises Clínicas Ltda	301	Ordinários (Próprios)	43.834,77
04/01/2016	35	Ref. contratação de empresa especializada na tabela CBHPM/AMB, nos procedimentos gerais, código 1.01.01.01-2, cirúrgicos e invasivos do sistema urinário, genital e reprodutor do sexo masculino, do SUS (ref. 2015).	SEMEP – Serviços Médicos Pádua Ltda.	301	Ordinários (Próprios)	19.984,58
15/01/2016	79	Ref. a FOPAG de 12/2015 e encargos do HAC, conforme solicitação.	Hospital Antonio Castro	301	Ordinários (Próprios)	227.644,82
29/01/2016	134	Ref. a Fopag de décimo terceiro salário do HAC de 2015, 1ª e 2ª parcelas.	Hospital Antonio Castro	301	Ordinários (Próprios)	54.828,00
TOTAL						346.292,17

Fonte: planilha Sigfis de fls. 860/867.

DETERMINAÇÃO N.º 24

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 25

– Não foi encaminhado documento contábil referente aos restos a pagar processados e não processos de exercícios anteriores, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, de forma a dar suporte aos registros dessas obrigações constantes do balancete do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2016.

DETERMINAÇÃO N.º 25

– Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 26

– Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 26

– Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 27

– Divergência no valor de R\$4.409.615,15, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$972.733,38) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$5.382.348,53).

DETERMINAÇÃO N.º 27

– Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 28

– Divergência no valor de R\$514.227,58, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$2.311.000,57) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$1.796.772,99).

DETERMINAÇÃO N.º 28

– Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 29

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 29

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cordeiro, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88, no artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Luciano Ramos Pinto, atual prefeito Municipal de Cordeiro, para que seja alertado:

– quanto ao *deficit* financeiro de **R\$10.168.241,92** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes

especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório.

- quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

CGM, 31/10/2017

MARCIA REGINA DE SOUZA
Assistente
Matrícula 02/003811

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2016**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**.

CGM, 31/10/2017

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003536

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela *Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM*, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2016**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**.

SSR, 31/10/2017

MARCELO LIMA DE CASTRO
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003651



DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

SGE, 31/10/2017

SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO
Secretário-Geral
Matrícula 02/003420